

# OMISSÃO DO ESTADO X ASCENSÃO DO PCC NO BRASIL

*OMISSION OF THE STATE X ASCENSION OF THE PCC IN BRAZIL*

Inaê Silva Goulart<sup>53</sup>  
Leandro Luiz Rinaldi<sup>54</sup>

## RESUMO

O presente artigo teve a finalidade de verificar de qual forma o Estado cooperou para a ascensão do Primeiro Comando da Capital – PCC dentro dos presídios brasileiros. Para atingir esse objetivo, primeiramente, foi abordada a evolução da pena, sendo apresentada as suas fases: vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário. Posteriormente, em razão do poder-dever do Estado de cumprir com as normas e com os princípios positivados no ordenamento jurídico pátrio, constatou-se a sua omissão referente à aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei de Execução Penal para com os encarcerados e o resultado dessa não aplicação. Em seguida, foi demonstrada com detalhes, a maneira que se deu o surgimento do PCC, o seu discurso político e os motivos da sua expansão para outros presídios. Logo após, houve o apontamento de alguns fatos marcantes promovidos pelo Primeiro Comando da Capital. Além disso, explanou-se acerca da estrutura e da organização e, também, as consequências da consolidação dessa organização criminosa para o sistema prisional. A fim de fundamentar os pontos apresentados neste artigo, foram utilizados posicionamentos de doutrinadores consagrados do direito penal, de autores reconhecidos por seus livros sobre o PCC, informações de sites, ainda, princípio e lei aplicáveis ao tema.

**Palavras-chave:** Estado. Omissão. PCC. Sistema prisional.

## ABSTRACT

The purpose of this article was to verify how the State cooperated for the emergence of the First Capital Command - PCC in Brazilian prisons. In order to achieve this objective, the evolution of penalties was approached first, presenting its phases: private revenge, divine revenge, public revenge and the humanitarian period. Subsequently, due to the State's duty to comply with the norms and principles established in the national legal system, its omission was verified as to the applicability of the principle of human dignity and the Penal Execution Law to prisoners and the result of this disapplication. Then, it was demonstrated in detail the way the PCC emerged, its political speech and the reasons for its expansion to other prisons. Then, there were some important facts promoted by the First Command of the Capital. In addition, he expounded on the structure and organization and also the consequences of the consolidation of this criminal organization for the prison system. To substantiate the points presented in this article, positions of established doctrines of criminal law were used, authors recognized by their books on the PCC, information from websites, principle and legislation applicable to the theme.

**Keywords:** State. Omission. PCC. Prison System.

## INTRODUÇÃO

O Primeiro Comando da Capital - PCC, maior organização criminosa do Brasil, foi criado no dia 31 de agosto de 1993, por oito presos, na Casa de Custódia de Taubaté.

<sup>53</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Quirinópolis – FAQUI. E-mail: inaegoularts@gmail.com

<sup>54</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: leandro.rinaldi@hotmail.com

O objetivo da criação do Primeiro Comando da Capital foi combater a opressão dentro das prisões paulistas, vingar a morte dos 111 presos, em decorrência do Massacre do Carandiru, e promover a união entre os encarcerados.

Diante de tais informações, observa-se que o PCC surgiu com o fim de reivindicar os direitos dos presos, para que esses fossem, de fato, efetivados, já que tais direitos eram, e até hoje são positivados no nosso ordenamento jurídico, porém não são aplicados.

Assim, nota-se que o Estado é omissivo quanto à aplicação da Lei e dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. A ausência da dignidade humana, que está prevista na Constituição Federal de 1988; a falta de autoridade do Estado dentro dos presídios, deixando os presos vulneráveis a sofrer diversos tipos de violações físicas e emocionais; os presídios sem condições básicas; a falta de assistência médica e a superlotação são algumas das diversas situações que comprovam a ineficácia do Estado em efetivar as normas legais.

Dessa maneira, é inevitável perceber que essa omissão do Estado foi o facilitador para o PCC ascender, conseguir inúmeros adeptos, dentro e fora dos presídios, e se consolidar, tornando-se a maior organização criminosa do Brasil.

Assim, o objetivo desse trabalho é investigar a responsabilidade do Estado quanto à inserção do Primeiro Comando da Capital no sistema prisional brasileiro, bem como apontar as consequências produzidas pelo PCC no cenário carcerário e analisar a sua forma de agir para manter o controle dentro dos presídios.

Para tal, este trabalho direciona-se a apontar a evolução da pena, a inaplicabilidade legislativa no sistema prisional brasileiro, versando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sobre a Lei de Execução Penal, além de adentrar ao PCC, especificamente a sua origem, estrutura e organização e a o seu discurso político. Ainda, aborda as consequências da consolidação do PCC e as regras impostas nos presídios comandados por essa organização criminosa.

Nesse ínterim, é inquestionável a valia da presente pesquisa para a agregação de conhecimento aos alunos que integram a Faculdade Quirinópolis – FAQUI, além de ser um instrumento que poderá ser apreciado por todos aqueles que buscam informações e/ou possuem interesse em conhecer os motivos e os desdobramentos do surgimento do PCC.

## 1 EVOLUÇÃO DA PENA

O Estado nem sempre teve o dever de punir, entretanto a punição está presente na humanidade desde os primórdios, pois, pelo fato de o homem estar em coletividade, já se faz necessária a estipulação de regras e, em contraparte, a existência de penas para repreender atitudes contrárias aos mandamentos impostos.

No decorrer do tempo, a pena passou por etapas, as quais não se substituem plenamente, conforme aduz E. Magalhães Noronha:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece, logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado. (NORONHA, 2004, p.20)

A vingança privada era aplicada por quem sofreu o dano, por seus parentes ou pelo grupo social que esse integrava, e tinha como finalidade apenas a retribuição do mal sofrido, de forma arbitrária. A Lei de Talião surge, nesse contexto, trazendo consigo a ideia de proporcionalidade, mesmo que de forma vaga.

Outra pena existente foi a vingança divina, que era aplicada por sacerdotes, pois esses eram tidos como próximos de um deus e, com isso, acreditava-se que eles atuavam conforme a vontade divina. Vale ressaltar que o contexto social dessa época era munido de crenças sobrenaturais.

Além dessas, houve também a vingança pública, que objetivava acabar com o terrorismo punitivo, haja vista que cada cidadão renunciara a uma parte da sua liberdade, transmitindo ao Estado, na figura do rei, a tarefa de punir, entretanto essa punição ainda era aplicada com penas cruéis.

Somente a partir do período humanitário, século XVIII, o qual se inicia no decorrer do Iluminismo, foi que surgiu a preocupação com a racionalização das penas, as quais foram sendo, gradativamente, substituídas pela privação de liberdade. Por isso, é que o período iluminista foi de suma importância para o abrandamento das penas.

Tal entendimento é corroborado pelo doutrinador Rogério Greco:

O período iluminista teve importância fundamental no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora, necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e, sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição. (GREGO, 2017, p.55)

No atual ordenamento jurídico brasileiro, estão previstos três tipos de penas: a restritiva de direito, multa, e a que interessa para o desenvolvimento desse artigo, a pena privativa de liberdade. Elas estão previstas no art. 32, do Código Penal, o qual aduz: “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II- restritivas de direitos; III - de multa”. (BRASIL, 1940)

A pena privativa de liberdade subdivide-se em reclusão e detenção, além de possuir três regimes de cumprimento, os quais são: fechado, semiaberto ou aberto. Nesse contexto, Rogério Greco ensina:

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – a de reclusão e a de detenção –, sobre as quais incide uma série de implicações de Direito Penal – a exemplo do regime de cumprimento de pena a ser fixado na sentença condenatória. (GRECO, 2017, p.628) [...] deverá o juiz, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto ou aberto [...]. (GRECO, 2017, p.629)

Ademais, tem-se que o poder-dever de punir é do Estado e ao aplicar a punição de privação de liberdade, esse também deve cumprir regras e princípios positivados no ordenamento jurídico pátrio, para que, nos casos em que o indivíduo tenha a sua liberdade cerceada, os seus demais direitos continuem sendo preservados.

Dentre essas normas principiológicas, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 1.1 Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consagra a todo ser humano o reconhecimento de ser visto e tratado como tal, vedando qualquer ato que venha a prejudicar sua existência. A dignidade humana está prevista no art. 1º, inciso III, da CF/88, entretanto, faz-se evidente nos demais dispositivos legais e na atuação judiciária.

Dentre esses outros dispositivos legais está o Art. 5º da CF/88, podendo ser mencionado o seu inciso III, o qual veda a tortura, o tratamento desumano ou degradante e o inciso XLIX que garante ao preso o respeito a sua integridade física e moral. Diante disso, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana rege todo o ordenamento jurídico e deve incidir sobre todos, inclusive sobre aqueles que estão inseridos no sistema prisional.

Tal entendimento é respaldado por Rogério Greco:

[...] uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, seja privado do seu direito de liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra bem diferente é permitir que esse mesmo sujeito, uma vez condenado, cumpra sua pena privativa de liberdade em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitá-lo; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere etc. A sua dignidade deverá ser preservada, haja vista que ao Estado foi permitido somente privá-lo da liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa. (GREGO, 2015, p.71).

Entretanto, ao direcionar a visão para as prisões, o que se enxerga é uma esfera caótica, com condições sub-humanas, nas quais não existe nenhum resquício de dignidade.

A violação desse princípio no sistema prisional advém da omissão do Estado, que não cumpre com o seu dever de ressocializar os indivíduos, para que esses não venham a cometer novas infrações penais, pelo contrário, o Estado não presta assistência, permite que os presos fiquem em ambientes superlotados e inabitáveis, admite a violência moral, física e sexual entre eles, podendo tais violências causar até a morte.

Nesse sentido, Rogério Greco declara:

A Constituição brasileira (vide art. 1º, III - fundamento da República) reconhece, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna, ou seja, um mínimo existencial. No entanto, em maior ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc. [...] (GRECO, 2015, p.68)

Portanto, o Estado tem a obrigação de atuar, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, porém ele é o seu maior violador, haja vista que a sua inércia em efetivar os direitos dos que estão encarcerados, desumaniza-os. Dentre esses direitos, está a assistência ao preso, que será doravante abordada.

## 1.2 Ausência da assistência ao preso

A Lei de Execução Penal – LEP, precisamente no art. 10º e 11º, atribui ao Estado o dever de proporcionar aos presos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nesse sentido, Alexis Couto de Brito utilizando-se das palavras de Carnellute, estabelece:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade. (BRITTO *apud* CARNELLUTI, 2019, p.164)

As assistências mencionadas possuem a finalidade de proporcionar aos presos um tratamento humanizado, para que esses tenham condições de se reintegrar à sociedade, entretanto, não é esse o cenário que nos cerca. A realidade do cárcere é crítica. Os indivíduos que se encontram ali, não possuem assistências básicas, o ambiente é insalubre, sem condições de higiene, o que facilita a propagação de doenças entre eles, como a tuberculose e a hepatite, e como não há auxílio médico por parte do Estado, na maioria das vezes, o indivíduo acaba falecendo.

A assistência médica deveria ter caráter preventivo e curativo, todavia, em regra, nos presídios não há instalações médicas, sendo tal assistência proporcionada

aos presos quando esse já está em péssimo estado de saúde. Quanto ao atendimento odontológico, ele só é prestado ao passo em que o preso não aguenta mais a dor e precisa extrair o dente, por esse motivo é comum eles terem uma condição dentária extremamente ruim.

Ademais, a população carcerária é obrigada a conviver com esgotos a céu aberto, o que favorece a proliferação de roedores e insetos, também, a utilizar sanitários coletivos e precários, sujeitar-se a má alimentação, à falta de medicamento, de vestuário, além de não terem a prestação de assistência social. Essas são algumas das situações desumanas do cotidiano dos presos, que são sustentadas pela falha do Estado em não executar a legislação vigente.

Nesse contexto, Virgílio Norberto de Jesus Neto na obra de Jaqueline José Silva Oliveira, esclarece:

A ideia não é tratar o apenado como “coitadinho”, mas simplesmente tentar fazer valer o que está disposto na Lei de Execução Penal, pois só assim o sistema prisional prestará seu fim e o cárcere deixará de ser depósito de seres humanos e escolas do crime; passará a garantir assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientando o retorno à convivência em sociedade. Nesse quesito, o Estado não pode abster-se, pois é inegável que, pelo fato do crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade é reflexo da situação social do país, fato esse que engloba uma série de fatores que, também, merecem atenção e atitude, tanto na sociedade, grande envolvida, quanto das autoridades, responsáveis por fazer valer as Leis. (OLIVEIRA, 2016, p.65).

Portanto, é evidente que o fornecimento dessas assistências conferiria aos presos um local adequado para o cumprimento de suas penas, mas o cárcere está bem longe de ser descrito dessa maneira.

### 1.3 Superlotação

A superlotação carcerária é outro ponto importante que comprova o descaso do Estado para com os indivíduos que se encontram presos. Esse problema tornou-se uma regra das prisões e, a partir dele, há o desencadeamento de sérias consequências que deixam ainda mais cruel o sistema prisional brasileiro.

As estatísticas ratificam esse entendimento. Conforme publicação realizada pelo site CONJUR: "O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas [...]". (CONJUR, 2019).

Desse modo, vale evidenciar que a superlotação favorece rebeliões, violência física e sexual entre os presos, o contato entre indivíduos de alta periculosidade com primários, ausência de comodidade, haja vista a inexistência de lugares suficientes para o descanso, tendo os encarcerados, na melhor das hipóteses, que dormir no chão, como, também, representa uma agravante para a disseminação de doenças. Vale ressaltar, ainda, que as celas não possuem um sistema de iluminação e de ventilação adequado, e as condições de higiene são precárias, tornando o espaço compartilhado inóspito.

Sobre esse assunto Rogério Greco aduz:

[...] Numa cela, por exemplo, programada para receber 6 presos, não é incomum que passe a abrigar 3 ou 4 vezes a sua capacidade. Os presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, misturados com detentos portadores do vírus HIV, tuberculosos, que possuem doenças de pele de fácil contágio etc. Na verdade, aquele ambiente insalubre é um terreno fértil para disseminação dessas doenças, pois os presos não recebem o devido tratamento médico. Exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que a sua execução seja cruel, desumana. No Brasil, existe a figura do chamado "preso morcego", isto é, aquele detento que, devido à impossibilidade de dormir deitado no chão de sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. [...] (GRECO, 2015, p.151).

Diante de todas essas omissões por parte do Estado, quanto à inaplicabilidade da legislação vigente e do princípio basilar do ordenamento jurídico, que torna o sistema prisional brasileiro um depósito humano, no qual o indivíduo que ali se encontra, além da liberdade, também lhe é tirado todos os direitos que lhe faz ser visto como homem, o cenário catalizador para a ascensão do Primeiro Comando da Capital - PCC estava instaurado.

## **2 PCC: PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

O PCC configura-se como uma organização criminosa, pois se enquadra nos requisitos previstos no Art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013, o qual define organização criminosa, como se vê abaixo:

Art. 1º(...). § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

O Primeiro comando da Capital – PCC surgiu em 31 de agosto de 1993 na Casa de Custódia de Taubaté – SP, fundado por oito presos: Geleião, Mizael, Dá Fé, Bicho Feio, Dudu, Cesinha, Zé Cachorro e Esquisito, após a morte de dois rivais no pátio de Taubaté, onde era para ocorrer uma partida de futebol.

Em uma carta enviada com exclusividade ao UOL, Geleião descreve o fato com detalhes:

Criamos um campeonato de futebol, mas para acontecer, pedimos autorização ao diretor Ismael Pedrosa. Seria galeria contra galeria. Foi aí que surgiu o nome PCC. Eu disse para Isafas Moreira do Nascimento, vulgo Esquisito. "Esquisito, vou colocar o nome PCC". "O que significa?" "Primeiro Comando da Capital". "É isso, mano". Então chegou o dia. 13h. Quarta-feira. 31 de agosto de 1993. Saímos para o pátio. O primeiro sou eu, segundo Mizael, Dá Fé, Bicho Feio, Dudu, Cesinha, Zé Cachorro, Esquisito. Logo depois, a polícia soltou Severo e Garcia. Os outros, quando viram nós, não entraram. Assim que entraram no pátio, ficamos em posição e começou a matança com os companheiros na ativa. Com um soco estourei a cabeça do Garcia. Os demais colocaram linhas no pescoço do Severo e o enforcaram no meio do pátio. Após as mortes, chamei todos no meio da quadra e ali com as mãos sujas de sangue, falamos: Aqui neste momento está fundada a facção PCC, Primeiro Comando da Capital. Vamos combater os corruptos e os opressores do sistema prisional. (UOL apud GELEIÃO, 2019, p.9).

O caos no sistema prisional brasileiro não é algo recente, desde sempre o Estado utiliza a prisão não apenas para o indivíduo cumprir a pena, mas, também, como um local para punir fisicamente e psicologicamente os que ali se encontram, utilizando-se da omissão como já foi demonstrado.

Entretanto, essa não é a única maneira que o Estado desrespeita os direitos e a integridade dos presos. A casa de Custódia de Taubaté, conhecida, também, como Piranhão, é um nítido exemplo de local, onde as leis e a dignidade da pessoa humana eram violadas por ações das autoridades.

Como descrito por Geleião, em sua carta enviada ao UOL:

Em 1988 fui transferido para o Centro de Readaptação de Taubaté, onde permaneci por longos quatro anos trancado, sofrendo as mais diversas torturas, onde a lei era o "Cano de Ferro" e paulada. Um lugar perverso, onde era proibido tomar dois banhos e todos os dias havia espancamento. Um lugar dentro do estado de São Paulo onde as maiores barbaridades aconteciam e nenhuma autoridade fazia nada. Todas as denúncias eram postas na gaveta. O prédio de Taubaté se tornou um modelo de lucro para as autoridades. Elas fabricavam relatórios para internar o sentenciado naquele lugar. Para sair tinha que pagar, ou muitas vezes as esposas do sentenciado recebiam "cantadas" das pessoas corruptas. (UOL *apud* GELEIÃO, 2019, p.5).

Diante disso, a criação do PCC teve como base o discurso político de luta contra as opressões sofridas dentro do sistema prisional paulista, a vingança pela morte dos 111 presos no massacre do Carandiru, a união e o companheirismo entre a população carcerária para enfrentar o Estado. Nesse sentido, o PCC adotou o lema: paz, justiça e liberdade, ao qual, posteriormente, foi acrescentada a palavra igualdade.

Além disso, vale explicitar que a transferência dos líderes do PCC para outras unidades, foi o fator determinante para a sua expansão, haja vista que isso facilitou a divulgação de sua ideologia. Essas transferências ocorriam, pois eram feitas rebeliões exigindo-as e para que tais rebeliões cessassem, tal pedido era atendido.

Desse modo, o PCC começou a dominar diversas unidades, porém, para o Estado, esse problema era inexistente e no tocante à capacidade de mobilização e de articulação dos presos, esse assunto era tratado com desprezo.

Sobre isso, Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, no livro "A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil" elucidam que:

[...] Durante anos, o PCC seria descrito pelos dois chefes do sistema como algo sem importância, que eles podiam controlar sem a ajuda de ninguém. "[O PCC] é uma ficção. Uma bobagem. Estou absolutamente convencido disso. Sou secretário há quase dois anos e nunca vi qualquer manifestação desse grupo", afirmou Azevedo Marques, numa entrevista à Folha de São Paulo em maio de 1997. (MANSO e DIAS, 2018, p.68).

Todavia, no dia 18 de fevereiro de 2001, ocorreu a primeira megarrebelião no sistema prisional brasileiro, comandada pelo PCC, abrangendo vários presídios do Estado de São Paulo. Os presos fizeram de reféns os familiares, e o lema "Paz, Justiça e Liberdade" e "15.3.3", foram mostrados pelas emissoras de TV. Assim, desse momento em diante, não cabia mais negar a existência do Primeiro Comando da Capital.

A partir dessa megarrebelião, em junho do mesmo ano, o PCC foi denunciado pelo Ministério Público como uma organização criminosa e, em novembro de 2002,

Saulo de Castro Abreu Filho, à época secretário de Segurança Pública, em uma entrevista coletiva apresentou à imprensa a estrutura organizacional do PCC.

Outro acontecimento marcante, promovido pelo Primeiro Comando da Capital, ocorrido em 2006, foi a segunda megarrebelião, a qual abrangeu penitenciárias dentro e fora do Estado de São Paulo. A motivação para esse fato foi a transferência, em 11 de maio de 2006, de Marcola, já líder do PCC, para a penitenciária de Presidente Venceslau, e de outros criminosos, visando impedir supostas rebeliões que ocorreriam no dia das mães, sendo assim, tais presos não receberiam a visita de seus familiares.

Devido a isso, no dia seguinte ao da transferência, o caos se instalou no Estado de São Paulo, entretanto, a ordem ultrapassou o Estado e detentos das penitenciárias do Paraná e de Mato Grosso do Sul também promoveram rebeliões e levantaram bandeiras com a sigla “PCC”.

O site Estadão apresenta a cronologia dos ataques:

11 de maio de 2006: Marcos William Herbas Camacho, o Marcola, líder máximo do PCC é transferido do presídio de Avaré para Presidente Venceslau. Outros 700 criminosos ligados à facção também são transferidos de unidade. O governo anuncia ter descoberto um plano do grupo, que realizaria uma onda de rebeliões no final de semana seguinte, durante o Dia das Mães.

12 de maio: 30 pessoas morrem e 25 ficam feridas em uma sequência de 64 atentados, cometidos entre a noite do dia 12 e a tarde do dia 13, contra policiais, guarda civis e agentes prisionais. Quartéis, delegacias e bases da polícia também se transformam em alvos de tiros. Os ataques se concentram na Grande São Paulo, mas também há registros no interior e litoral. Simultaneamente, o Estado começa a enfrentar uma megarrebelião em presídios. Estima-se que 24.472 detentos de 24 unidades integrem o movimento, tendo feito 129 reféns. A polícia prende 17 suspeitos e convoca todo seu efetivo para reforço de patrulhamento.

13 de maio: Os ataques ganham força. Oito ônibus são incendiados e número de ataques atribuídos ao PCC sobe para 103, com 72 mortes e 27 feridos. Rebeliões em presídios passam a ocorrer em 69 das 105 unidades de regime fechado, com 300 reféns. Governo estadual parte para o contra-ataque e anuncia a morte de 19 supostos criminosos entre os dias 13 e 14.

14 de maio: São Paulo vive uma segunda-feira de pânico com serviços de transporte interrompidos, prejudicando a rotina de cinco milhões de pessoas. Em 24 horas, 51 ônibus são atacados e incendiados. Comércio e bancos fecham as portas mais cedo, escolas e faculdades suspendem aulas, enquanto o número de atentados atinge 150 casos, com 96 mortes e 55 feridos. O medo é acompanhado por onda de boatos, que levou a polícia a esvaziar o aeroporto de Congonhas por suspeita de bomba. À noite, após 73 horas, governo anuncia fim das rebeliões em todas as unidades prisionais. A administração estadual não confirma acordo oficial com Marcola. (ESTADÃO, 2015).

Nesse mesmo ano, mais precisamente no dia 12 de agosto, houve outra ação efetuada pelo PCC, na qual o repórter Guilherme Portanova e o auxiliar técnico Alexandre Coelho Calado, ambos funcionários da Globo, foram sequestrados. O objetivo desse sequestro era a publicação de um vídeo que exibia críticas em relação ao sistema prisional brasileiro.

Não havendo outra alternativa, a emissora divulgou o comunicado do PCC, o qual, em algumas partes, conforme publicou o site observatório da imprensa, expunha:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital, o PCC, venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos.

Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana.

O sistema penal brasileiro é, na verdade, um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam seres humanos como se fossem animais.

O Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem. Apenas não queremos e não podemos sermos [sic] massacrados e oprimidos. Queremos que:

1) As providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário. Deixamos bem claro que nossa luta é contra os governantes e os policiais. E que não mexam com nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é nós e vocês. (OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, 2006).

Com base nesses acontecimentos, é notório o poder que essa organização criminosa possui dentro e fora dos presídios, tendo como razão para esse poderio a sua estrutura e a sua organização, que será a partir de agora apresentada.

## 2.1 Estrutura e organização do PCC

O Primeiro Comando da Capital possui Estatuto, Cartilha de Conscientização e Dicionário Disciplinar, nos quais contêm informações necessárias para os integrantes terem o conhecimento das regras, dos fundamentos e dos termos que regem essa organização criminosa.

Para ingressar no PCC é necessário que haja o Batismo, um ritual de iniciação em que o pretendente é apresentado por um padrinho, que já integra a organização criminosa, para garantir a sua confiabilidade. Nesse processo, é jurada a fidelidade ao partido e, após ser batizado, o integrante passa a ser chamado de irmão.

Nessa perspectiva, cada membro desenvolverá uma função. Fabio Serapião, Julia Affonso e Fausto Macedo (2017) trazem informações do grupo GAECO-MPRR, o qual catalogou algumas dessas funções, dentre elas há a chefia geral ou cidade proibida, que se encontra no topo da hierarquia, sendo composta por alguns fundadores da facção; Geral dos Estados, conhecida também como Torres, é um conselho composto por 5 membros, sendo um superior aos outros, os quais possuem uma liderança entre os demais integrantes do PCC e asseguram o contato entre os que estão nos presídios e na rua.

Há também o Resumo, que é um conselho constituído por integrantes de diversos estados, que têm a função de opinar nas decisões, como, por exemplo, nos casos de punições dos membros; o Geral do Sistema, conselho formado por 5 membros, sendo um superior aos outros, o qual possui a responsabilidade de manter o controle e a disciplina dos irmãos que estão presos; e Geral do Feminino possui a mesma composição do Conselho Geral do Sistema, estando responsável por supervisionar as integrantes da facção que se encontram presas. (SERAPIÃO; AFFONSO; MACEDO, 2017).

Ademais, os jornalistas (2017) apontam outras funções como o Geral das Colônias que supervisiona os membros que estão em regime semiaberto; o JET, conselho com 5 internos, sendo cada um responsável por todos os membros de seu pavilhão ou raio, recebendo as orientações dos Disciplinas e realizando uma análise para, posteriormente, enviar ao Geral do sistema. Os Disciplinas, no interior do sistema prisional, exercem a tarefa de prestar auxílio ao JET, ajudando a controlar o que acontece nos presídios; já nas ruas, os integrantes do Disciplina prestam auxílio aos Gerais de Rua.

Vale ressaltar que essas são apenas algumas das diversas funções que estão presentes dentro da estrutura do Primeiro Comando da Capital. Desse modo, é inquestionável que o PCC possui uma hierarquia, na qual cada um dos seus membros exerce um papel bem definido, com deveres e prestações de contas no tocante ao seu encargo, devendo as regras serem respeitadas por todos, inclusive por aqueles que ocupam os cargos de maior autoridade.

Diante disso, caso algum irmão venha a descumprir as normas, é realizado um procedimento conhecido como tribunal do crime ou debate, o qual possui semelhanças com um julgamento do Poder Judiciário. O irmão é levado à seção, em que poderá expor seus argumentos e se explicar para a vítima, testemunhas, advogado de defesa e de acusação. Toda a seção é transcrita e as informações são anotadas na ficha do indivíduo. No momento em que a pena é imposta, ela será imediatamente cumprida.

Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, sobre o debate, asseveram que:

Os “debates”, mesmo que inspirados nos tribunais, criaram uma semântica própria a partir do dia a dia nas cadeias, que sempre buscou reforçar essa diferença. A coletividade criminal precisava estar representada no ritual. A “cobrança” aos desviantes só poderia ocorrer depois que os “irmãos” conversassem e avaliassem o quadro e as diferentes “visões” da acusação e da defesa. Assim, eles poderiam apurar “a verdade” e estabelecer as “consequências” que o acusado deveria assumir em razão do que fez. O objetivo principal dos debates é deliberar sobre “o que é o ‘certo’” de acordo com os princípios reafirmados diariamente pelos irmãos através do que eles chamam de “conscientização”. Não se trata de punir o criminoso, mas de defender essa moral coletiva compartilhada entre os “irmãos” e “cobrar” suas responsabilidades. (MANSO; DIAS, 2018, p. 89).

Além disso, salienta-se que há diversos tipos de penas que podem ser aplicadas aos integrantes que violam os mandamentos e princípios do PCC, sendo o dicionário disciplinar um regimento que traz normas a serem seguidas e punições que serão impostas pelo seu descumprimento.

O site Primeiro Comando da Capital Facção PCC 1533 expõe por completo esse regimento, o qual contém 38º situações, algumas delas são:

1º - ABANDONO

Quando um componente deixa de cumprir seus compromissos com a sintonia, responsabilidades, e trabalhos e vira as costas para a Família.

→ Se culpado a punição é a exclusão sem retorno. 2º - ABANDONO DE RESPOSTA

Quando fecha em responsabilidade e deixa de cumprir seus motivos ou um OK para sustentamento.

→ Se culpado a punição é de 90 dias à exclusão sob análise da sintonia. 3º - AGRESSÃO

Agressão seja física ou verbal.

→ Se culpado a punição é de 90 dias à exclusão sem retorno se houver cobrança.

4º - ATITUDE ISOLADA

Tomar atitude sem comunicar aos demais ou sem pedir os trâmites.

→ Se culpado a punição é de 90 dias ou exclusão com retorno. 5º - ATOS DE VANDALISMO

Quando age em desacordo com a ética do crime, coordenando agressões, tomando algo sobre pressão, dando maus exemplos.

→ Se culpado a punição é de exclusão sem retorno e cobrança. 6º - CALUNIA

Quando inventa algo de alguém e não prova, ou denigre a imagem de alguém.

→ Se culpado a punição é de exclusão sem retorno. 7º - CAGUETAGEM

Quando entrega alguém para a polícia, quando acusa de algo, entregando o verdadeiro culpado, se for a organização é considerado traição.

→ Se culpado a punição é de exclusão e cobrança do prejudicado [...] (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL FACÇÃO PCC 1533, 2018).

À vista dessa estrutura organizacional e de todos esses regramentos impostos pelo Primeiro Comando da Capital, os quais determinam a conduta a ser adotada pelos seus integrantes, é inquestionável o desdobramento de consequências que influenciam diretamente o dia a dia dos presídios brasileiros, comandados por essa organização criminosa.

## **2 CONSEQUÊNCIAS DA CONSOLIDAÇÃO DO PCC PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O Primeiro Comando da Capital representa um Estado paralelo, haja vista que, desde o princípio, fortaleceu-se diante das falhas do Estado ao se colocar no lugar desse, buscando através de atitudes bruscas, efetivar os direitos dos encarcerados.

Tal situação é notória dentro dos presídios comandados pelo PCC, pois como já explanado o seu surgimento está alicerçado na luta contra a opressão sofrida pelos presos, contudo essa organização criminosa também procurou reordenar as atitudes dos presos e administrar a violência nos presídios.

A consolidação do PCC dentro do sistema prisional brasileiro representou o surgimento de um novo poder, o qual trouxe significativas mudanças para o ambiente carcerário. Uma das primeiras modificações impostas por essa organização criminosa foi a abolição do crack dentro das prisões.

Nessa perspectiva, o médico Dráuzio Varella revela:

O crack, praga endêmica de norte a sul do país, que infestava as cadeias nos anos 1990, foi banido do Sistema Penitenciário de São Paulo por ordem da facção dominante. Tanta gente fumava crack que, quando um preso negava o uso, eu achava que devia ser mentira. Nunca imaginei que essa droga seria varrida das prisões em meu tempo de vida, muito menos que os responsáveis pela proibição seriam justamente os líderes de uma facção envolvida com o tráfico nas ruas, depois de concluir que o craqueiro conturbava a ordem imposta por eles nos presídios a ponto de lhes prejudicar os negócios. (VARELLA, 2012, p. 132).

Outro aspecto a se observar é a proibição imposta aos presos de portar facas, tendo como exceção as rebeliões. Tal medida foi adotada, pois existe uma ordem de paz no sistema, na qual qualquer problema entre os presos deve ser repassado a um membro da facção, considerado como um líder local, não cabendo mais a esses agirem por conta própria. Caso algum indivíduo seja pego portando tal objeto, esse incorrerá em uma infração grave, pois irá ser acusado de ir contra o PCC.

Em consonância com tal mudança, surgiu outra que se refere à forma de matar. O PCC, desde 2006, não derrama mais sangue dentro dos presídios para executar seus inimigos. Pelo contrário, utiliza-se de meios mais cautelosos, com o objetivo de simular um eventual suicídio ou morte por overdose.

Sobre isso, o site Open Edition Journals explica:

Como ninguém se dará ao trabalho de investigar as condições do ocorrido – se há drogas nas narinas ou apenas na garganta, por exemplo – essas mortes são contabilizadas como suicídio ou mesmo como morte natural. Trata-se, assim, de uma forma racional de execução – que não é objeto de publicidade espetacular, como outrora a decapitação, mas que é eficiente conquanto satisfaz a necessidade da punição e, ao mesmo tempo, produz a dissimulação do homicídio. (OPEN EDITION JOURNALS, 2014).

Além disso, uma mudança bastante polêmica foi a diminuição do homicídio, não apenas nas prisões, mas também na cidade de São Paulo após a consolidação do PCC. Porém, há divergências no tocante à atribuição desse fato ao Primeiro Comando da Capital.

Assim sendo, há a concepção de que a redução dos homicídios na cidade de São Paulo é consequência de alterações na política de segurança pública, a partir do ano de 1990. Criado em 1999 o Registro Digital de Ocorrência, esse objetivou informatizar o registro das ocorrências policiais e o Sistema de informações criminais, que permite a análise desses boletins de ocorrência. Com base nisso, cria-se um mapa que demonstra quais são as zonas de criminalidade intensiva e, assim, norteia-se a ação da polícia.

Outra medida que é tida como motivadora dessa atenuação é a política pública do desarmamento, haja vista que tal política limitou a compra de armas e impôs como crime inafiançável o seu porte. Por esse motivo, muitas pessoas não tiveram outra escolha a não ser entregar de forma voluntária suas armas e munições. Como fruto disso, houve uma diminuição do resultado com morte diante dos confrontos. Também é tida como causadora da redução dos homicídios a política do encarceramento em massa, que foi realizada pelo Estado a partir de 1990.

Entretanto, Camila Caldeira Nunes Dias não considera a influência dessas medidas sobre esse fenômeno, para ela o responsável pela baixa na taxa de homicídio é o PCC. O site Rede Brasil Atual publicou a opinião da pesquisadora: “Eu não vejo nenhuma ação nesta área, em termos de políticas de segurança, que possa justificar esta queda”. (REDE BRASIL ATUAL apud DIAS, 2016).

Nesse sentido ela ainda assevera:

De forma até paradoxal, a queda dos homicídios se deve justamente porque em São Paulo o crime está muito mais organizado do que nos outros estados. Quando você tem uma criminalidade organizada o homicídio perde espaço, deixa de ser uma prática tão comum para a resolução de conflitos no âmbito das atividades ilícitas. Como em São Paulo não tem disputas, ou há muito pouco, porque o Primeiro Comando da Capital (PCC) domina esse comércio, e outras atividades ilícitas também, essa redução dos homicídios está vinculada a isso (REDE BRASIL ATUAL apud DIAS, 2016).

Além dessas consequências, a ascensão do PCC influencia diretamente a vida da população que reside nas comunidades carentes ao realizar funções que compete ao poder público, atendendo, por exemplo, suas necessidades básicas. Por isso, essa organização criminosa é benquista por alguns moradores, pois, na maioria das vezes, tal organização presta assistência a eles melhor do que o próprio Estado.

O Primeiro Comando da Capital promove doações de leite, fraldas, cestas básicas para as famílias carentes das comunidades, bem como nos dias das crianças e Natal realiza festividades e faz a entrega de brinquedos. O efeito dessas ações é que muitas crianças crescem admirando o PCC e entram para o crime, objetivando o poder e o respeito que os irmãos têm na comunidade.

Outra intervenção feita pelo PCC nesses locais é a escolha de adolescentes, que são considerados inteligentes, e por esse motivo há o pagamento de faculdades de direito para eles, tendo o objetivo de, posteriormente, prestarem serviços, atuando

como advogados para a organização criminosa. Eles são conhecidos como “advogados do PCC”.

Mais uma consequência dessa consolidação é a ordem imposta dentro das comunidades pelo PCC, que proíbe a prática dos crimes de estupro e de roubo e, caso esses venham a ser cometidos, o infrator será julgado pelo tribunal do crime, o qual já foi explicado. À vista disso, a população que compõe as comunidades carentes possui mais confiança no PCC do que no Estado para a resolução dos crimes.

Por fim, vale esclarecer que essas atitudes do Primeiro Comando da Capital para com os moradores desses lugares não são realizadas apenas por benevolência, em contrapartida, essas pessoas fazem vista grossa em relação ao tráfico de drogas e outros crimes praticados pelo PCC, além de, caso seja necessário, possuem o dever de esconderem em suas residências os integrantes que estejam foragidos ou sofrendo perseguições.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou verificar a evolução das penas que, no decorrer do tempo, foram se humanizando, ao passo em que os particulares passaram a responsabilidade de punir para o Estado. Ainda, o trabalho proporcionou uma análise do Primeiro Comando da Capital, considerada a maior organização criminosa do Brasil, a qual é conhecida por suas atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, rebeliões, assassinatos e extorsões. À luz das informações trazidas por este artigo, é notória a omissão do Estado como colaboradora para a ascensão do PCC no sistema prisional brasileiro.

O poder-dever de efetivar as leis e os princípios do ordenamento jurídico é do Estado, entretanto, ao se voltar para realidade brasileira, mais precisamente para os presídios, o que se encontra é um ambiente caótico, no qual os indivíduos que ali estão deixam de ser vistos e tratados como humanos. Esse cenário arrasta-se pelo tempo, deixando rastros da negligência estatal na vida dos que se encontram presos.

Foi a partir desse contexto que o Primeiro Comando da Capital surgiu, em 1993, na casa de Custódia de Taubaté - SP, com o discurso de lutar contra as opressões sofridas pelos presos dentro do sistema prisional paulista, de vingar as 111 vidas tiradas no massacre do Carandiru, buscando a união entre eles. Diante disso, o PCC, mais

uma vez, utilizando-se de atitudes errôneas do Estado, expande para outros presídios a sua ideologia.

Outro fator determinante para a consagração dessa organização criminosa, foram as rebeliões e, também, a forma que elas se apresentam nas cadeias e, até mesmo, fora delas, representando um Estado paralelo. O PCC rege as prisões, impondo regras, cobrando que essas sejam respeitadas e cumpridas, possui regimentos que devem ser seguidos pelos irmãos e um tribunal próprio para cobrar os que desrespeitam essas regras.

Além disso, dentro das comunidades carentes, o PCC, mais uma vez, cumpre o papel estatal de prestar assistência para os moradores de tais comunidades, os quais, por sua vez, tornam-se coniventes com os crimes praticados, dentro desses locais, pelo Primeiro Comando da Capital.

Portanto, mostra-se evidente que o PCC, ascendeu, consolidou-se e tornou-se a maior organização criminosa do Brasil, com uma estrutura e organização bem elaborada, na qual cada integrante possui sua função, entranhando-se nas lacunas deixadas pelo Estado, quando esse não efetiva o que está previsto na legislação brasileira.

## REFERÊNCIAS Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 21 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1955; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

EGYPTO, Luiz. **PCC sequestra jornalista e chantageia a Rede Globo**. 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/pcc-sequestra-jornalista-e-chantageia-a-rede-globo/>. Acesso em: 03 out. 2020.

ESTADÃO. **Veja a cronologia dos ataques do PCC em 2006 em São Paulo**. 2015. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-a-cronologia-dos-ataques-do-pcc-em-2006,1732401>. Acesso em: 03 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. 19ª Ed. Niterói: Impetus, 2017.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MARTINES, Fernandes. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 21 set. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 38ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Jaqueline José Silva (org.). **Dignidade da pessoa humana: avanços ou retrocessos na perspectiva multidisciplinar**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

OPEN EDITION JOURNALS. **Consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista e a nova configuração do poder**. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/orca/1086?lang=fr>. Acesso em: 23 out. 2020.

REDE BRASIL ATUAL. **Redução de homicídios em SP é resultado da organização do crime, defende pesquisadora**. 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual>.

com.br/cidadania/2016/01/reducao-de-homicidios-em-sp-esta-vinculada-a-organizacao- do-crime-defende-pesquisadora-1170. Acesso em: 23 out. 2020.

RIZZI, Rícard Wagner. **Dicionário Disciplinar Atualizado 2018 - PCC 1533**. 2018. Disponível em: <https://faccapcc1533primeirocomandoda-capital.org/regimentos/dicionario-disciplinar-atualizado-2018-pcc-1533/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

SERAPIÃO, Fabio; AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. **A hierarquia do PCC na Monte Cristo, segundo a Promotoria**. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-hierarquia-do-pcc-na-monte-cristo-em-roraima-segundo-a-promotoria/>. Acesso em: 07 out. 2020.

UOL. **Como eu fundei o PCC**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-faccap>. Acesso em: 28 set. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

RECIFAQUI  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Enviado em: 03/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.